

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/16469
PROPRIETÁRIO: RAIMUNDO JOSE ORNELAS DA NOVA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000374719

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB, "TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%".
Recurso Conhecido e Improvido.**

Relatório

Trata-se de Recurso interposto com fundamento no Art. 218, I do CTB, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000378337** por "**TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%**" na data de 12/11/2016, na Rod. BA 526, Km 16, no município de Salvador.

O recorrente alega em sua defesa que não recebeu a notificação do auto de infração dentro do prazo dos 30 dias. Solicita ainda o cancelamento da infração.

É o relatório.

Voto

A argumentação de nulidade não procede, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de – extrato verifica que o fato se deu em 12/11/2016 e a expedição pelo órgão foi em 30/12/2016 desta forma prova-se que o órgão autuador cumpriu o que preconiza a Resolução 619/2016.

A notificação do auto de infração (NAI) foi encaminhada em tempo hábil, para apresentação de defesa prévia através do AR FJ392096080BR e a Notificação de Imposição de Penalidade (NIP) através de publicação do AR FJ675188677, caindo por terra a referida argumentação.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente. Sendo assim, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000374719** válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000374719** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 10 de dezembro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI